



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

Sentença / 2016 – TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, ajuizada por **ADOLFO SACHSIDA** em face da **UNIÃO E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, objetivando que seja determinada a disponibilização do processo administrativo referente aos contratos de empréstimo para modernização do porto de Mariel, em Cuba.

Relata que houve a divulgação pela imprensa e pelos órgãos governamentais de que o BNDES concedera empréstimo para a modernização do porto de Mariel, situado em Cuba, cujo valor do contrato alcança a monta de US\$ 682 milhões de dólares.

Sustenta que o referido contrato foi indevidamente classificado como secreto pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob a justificativa de que envolve informações sigilosas, permitindo ser conhecido apenas no ano de 2.027, afastando a *possibilidade de apreciação da legalidade do ato pelos órgãos de controle e pela própria sociedade*.

Alega ser essencial a busca e apreensão para a extração de cópias em juízo, do processo administrativo referente aos contratos de empréstimo do BNDES para a construção do porto Mariel, em Cuba, a fim de que haja efetiva possibilidade de controle por parte do cidadão (com supedâneo na Lei 4.717/64), em vista de fortes indícios de irregularidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 04/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61900593400232.



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

O pedido liminar foi indeferido, cf. decisão de fls. 24/24v.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 26/41, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

No mérito, sustenta que, não obstante a publicidade e o amplo acesso às informações ser a regra geral, é possível, em casos específicos, que haja a restrição ao acesso quando esta ampla publicidade for prejudicial a outros interesse também protegidos pela carta constitucional.

O BNDES também apresentou contestação de fls. 77/100, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para processar o feito, considerando o caráter satisfativo da medida que consubstancia providência análoga a mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado que decretou sigilo sobre a operação cujo controle de legalidade pertence ao STJ (art. 105, I, b, da CF/88), bem como a citação da República de Cuba na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Alega, em síntese, que está obrigado a preservar o sigilo sobre dados relacionados às suas operações ativas e passivas, por expressa disposição do art. 1º, caput, c/c, inciso i e XII, e §2º, inciso V, c/c art. 1 da LC 105/2001, pugnano pela improcedência do pedido.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa diária para a apresentação de documentação em sede de ação cautelar de exibição de documento.

Réplica às fls. 130/134.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

2.1. Preliminares

Afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo para processar o feito, pois, tratando-se de medida cautelar de exibição de documento, preparatória de ação popular, proposta em face da União e do BNDES, compete ao juiz de primeiro grau processar e julgar a causa principal e a acessória.

Transcrevo ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO POPULAR, AJUIZADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. COMPETENCIA: DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O PREFEITO MUNICIPAL SO TEM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO SEU JUIZ NATURAL NAS AÇÕES PENAIS, E NÃO NAS CIVEIS.

II - AS MEDIDAS CAUTELARES PREPARATORIAS SERÃO AJUIZADAS PERANTE O JUIZ COMPETENTE PARA CONHECER DA AÇÃO PRINCIPAL, O QUAL FICA PREVENTO.

III - TRATANDO-SE DE MEDIDA CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO POPULAR, PROPOSTA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, COMPETE AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS PRINCIPAL E ACESSORIA.

IV - INTELIGENCIA DO ART. 29, VIII, DA CF/88, DO ART. 101, VIII, "A" DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE, DO ART. 800 DO CPC E DO ART. 5. DA LEI N. 4.717/1965.

V - PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 6.386/PR E RMS N. 1.981/AM.

VI - PRECEDENTES DO STF: PET. N. 194/SP - AGRG E PET. N. 1.026/DF.

VII - RECURSO ORDINARIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(RMS 2.621/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29072) (grifei)



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, esta também resta afastada, haja vista que a jurisprudência do STJ possui entendimento de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexistente o prévio requerimento administrativo (AgRg no AREsp 159.717/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Ademais, a alegação do banco quanto à impossibilidade de exibir os documentos solicitados devido a proteção de sigilo já deflagra oposição de resistência ao pedido autoral capaz de justificar a propositura da presente medida cautelar.

Afasto, ainda, a preliminar de citação da República de Cuba na qualidade de litisconsórcio necessário, haja vista que a presente medida cautelar visa apenas a exibição de documentos que estão em poder das requeridas, não influenciando na esfera jurídica do Estado estrangeiro que se pretende incluir na lide.

2. Mérito

Na espécie, a parte autora, com base em notícias vinculadas em jornal, pretende a exibição de processo administrativo referente aos contratos de empréstimo para modernização do porto de Mariel, situado em Cuba, objetivando subsidiar futura e eventual ação popular.

Em contestação, a União e o BNDES repelem a pretensão autoral sob a alegação de que os documentos solicitados para exibição estariam sujeitos às regras de sigilo bancário, por envolver a condução de relações internacionais e por conterem dados sigilosos fornecidos pelos estados estrangeiros envolvidos.

Consoante recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 33.340/DF, *o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos público, e que as operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão*



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Transcrevo ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, *Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221*). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. *Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.*) 3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.** 4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.** Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub iudice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente. 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 04/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61900593400232.



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”. III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento d controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos. (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Na espécie, a existência de indícios de irregularidades nas operações de financiamento para reconstrução do Porto de Mariel, cujos contratos se pretendem exhibir, sobrepõe-se ao dever de sigilo sobre as referidas operações.

Diante da natureza pública das requeridas e sua subsunção às determinações da Lei 12.521/2001 (lei de acesso à informação), bem como visando a preservação do patrimônio



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

público, entendendo plausível o direito do requerente de ter os documentos exibidos pelas requeridas, facultando-lhe a extração de cópia dos mesmos para instruir eventual ação popular.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A oposição de resistência à pretensão do autor depõe contra a suposta falta de interesse processual, tendo sido demonstradas a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional reclamada e a adequação da via processual eleita. Além disso, as alegações são contraditórias, pois, em arguição preliminar, o réu sustentou que os documentos solicitados estão disponíveis para o público e, ao mesmo tempo, afirmou a impossibilidade de exibí-los, por estarem sujeitos à proteção de sigilo bancário. A incompetência do juízo, por ser relativa (competência territorial), deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser suscitada na própria ação principal, nos termos dos arts. 112, 114 e 297 do CPC. A alegação de ilegitimidade passiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social é infundada, porque, afora não ter sido arguida anteriormente, a notícia jornalística que motivou a propositura da ação mencionava o BNDES como parte na operação realizada no mercado de valores mobiliários. E, ainda que se sustente que a documentação relativa à operação financeira objeto da lide está na posse da segunda ré, há que se reconhecer sanada a ausência de sua citação formal na fase inicial do processo (teoria da aparência), uma vez que ambos pertencem ao mesmo grupo econômico e não restou demonstrado prejuízo a sua defesa (que, em linhas gerais, reproduz os argumentos já deduzidos pelo BNDES). Afora o direito à informação, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXIII, da CF), qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal), e as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF), o que torna irrelevante o fato de a Lei n.º 12.527/2011 ter sido editada após a propositura da ação cautelar - por meio da qual o autor pretende obter elementos documentais justamente para exercer aquele direito constitucional. O manejo de ação popular constitui, inclusive, uma das facetas dos direitos políticos reconhecidos ao cidadão. O "sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

conhecer o destino dos recursos públicos." "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (STF, MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31/07/2015 PUBLIC 03/08/2015). Não obstante, é de se assegurar que o sigilo de alguns documentos, já exibidos pela instituição financeira, seja transferido para eles próprios, inclusive em futura ação popular, se houver.

(TRF4, APELREEX 5027012-43.2010.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/01/2016)

Cumpra salientar, ainda, que nos termos da Súmula n. 372/STJ, *na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.*

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que as requeridas exibam os documentos solicitados pelo requerente, facultando-lhe a extração de cópia dos mesmos para instrução de eventual ação popular.

Condene cada uma das rés ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2016.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 04/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61900593400232.



00671026820144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067102-68.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00390.2016.00163400.1.00287/00128

Juiz Federal da 16ª Vara/DF